



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00040/2021

Data de autuação
11/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ? CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMB		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/02/2021 18:25:37	Data da assinatura:	10/02/2021 18:27:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
10/02/2021

**"DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE"**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado de “**PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA**” o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Tamboril/CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA:

A professora Laura Sales Teixeira, nasceu em 24 de maio de 1929 na cidade de Tamboril, Ceará. Filha que Francisca Sales e Joaquim Macedo Melo, ex-prefeito de Tamboril.

Ingressou no serviço público estadual em 28 de maio de 1951, iniciando sua grande caminhada no Magistério, lecionando na Escola de Primeiro Grau General Sampaio.

Professora alfabetizadora, dedicou-se com esmero e muito amor a sua profissão, superando inúmeros obstáculos para levar a luz do conhecimento àqueles que se iniciavam na grande construção do saber.

Participou ativamente da construção da educação no município de Tamboril, principalmente na Escola General Sampaio, a única do Estado a funcionar à época nesta cidade na década de 50.

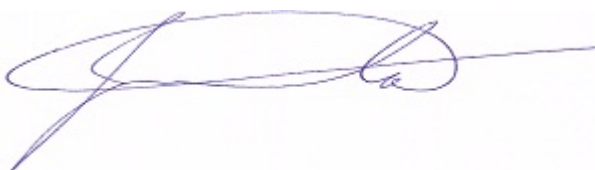
Alfabetizadora que elegeu o diálogo como maneira de aguçar o aprendizado plantando a pedagogia da empatia onde a paciência é a vivência maior.

Na lembrança de sua jornada de trabalho, trouxe consigo na memória o ensinar das primeiras sílabas e a facilidade que o processo de alfabetizar oportuniza.

Professora Laura foi esposa, casada com José Ramiro Teixeira Jorge, mãe de 7 (sete) filhos, Francisco Seiva, Maria das Graças, Maria Gorete, Maria Graciete, Gláucia Maria, Maria Gracilene e Ramiro Júnior (ex-prefeito de Tamboril) conjugando suas várias funções de esposa, mãe, educadora com muita dedicação, zelo e fé.

Em 23 de março de 1984, após 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Estado do Ceará e ao povo tamborilense, nos deixa o mais sublime dos exemplos: o seu amor e educação. Formalmente aposenta-se. Legalmente jornada cumprida.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



PODER JUDICIÁRIO

Catária **Norões Milfont**

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 38 - Fone (85) 3336.8114 - E-mail: registro4@ceara.jus.br

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escritão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 255001 às folhas 97V do
livro C309 do Registro de Óbito arquivado em meu car-
tório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado
do Ceará, consta que faleceu de:
**FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS
SEPSE GRAVE, INFECCAO RESPIRATORIA**

LAURA SALES TEIXEIRA

na data de 19 de maio de 2008, às 07:30 horas
em FORTALEZA,
na(o), HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE
do sexo FEMININO com 79 ANOS de idade
filho(a) de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
e de dona FRANCISCA DE SALES
de profissão PROFESSORA
e estado civil VIUVA
sendo natural de CEARA
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a): RITA CHELLY F. TAVARES CRM-9896
foi sepultado no cemitério: TAMBURIL DE SAO GABRIEL

Observações:

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 21 de maio de 2008.

An

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Ana Paula Alves
Escritorinha Compromissada

**VÁLIDO SOMENTE COM
SELLO DE AUTENTICAÇÃO**



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/02/2021 10:55:58	Data da assinatura:	12/02/2021 10:44:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra inicial estilizada seguida de uma sequência fluida de traços.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/02/2021 14:34:32	Data da assinatura:	18/02/2021 14:34:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROTOCOLO
RECEBI**

22 FEV 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 017/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00040/2021, de autoria da Exm^a Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que denomina **PROFESSORA LAURA SALES TELES TEIXEIRA O CENTRO DEV EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício GAB Nº 2207/21
Ref. Proc. nº 01994237/2021 – VIPROC

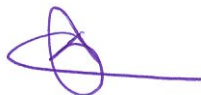
Fortaleza, 17 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0017/2021-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00040/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Jeová Mota, que denomina Professora Laura Sales Teles Teixeira o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Tamboril/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 01994237/2021

DE: COPEM

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARA: COINT/SEDUC

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE DENOMINAÇÃO DO CEI
DE TAMBORIL.

DATA: 17.08.2021

Assunto: **INFORMAÇÕES REFERENTES AO CEI NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.**

À COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS,

Em resposta ao Ofício nº 017/2021 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00040/2021, de autoria do Sr. Deputado JEOVÁ MOTA, que denomina de **PROFESSORA LAURA SALES TELES TEIXEIRA**, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de TAMBORIL/CE, seguem as informações solicitadas:

Item 3: **O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pertencerá ao domínio público municipal e;

Item 4: Esclarecemos, conforme informações repassadas pela secretária de educação deste município, Senhora Francisca Claudia Santana Furtado, o referido CEI não está oficialmente denominado.

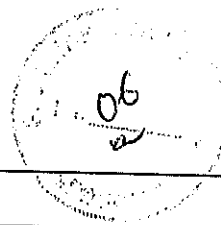
Após as indagações dos itens 3 e 4 respondidas, encaminhamos à COINT, para atender aos itens 1, 2, 5 e 6 e posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,



BRUNA ALVES LEÃO
Coordenadora COPEM

Fortaleza, 17 de Agosto de 2021.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 01994237/2021	DE: Gestão de Obras/COINT
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.	PARA: SEXEC
ASSUNTO: Centro de Educação Infantil/CEI, no município de Tamboril/CE	DATA: 17/08/2021

Prezado Secretário Executivo,

Em resposta ao Ofício nº 017/2021- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00040/2021, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Jeova Mota, que denomina de **PROFESSORA LAURA SALES TELES TEIXEIRA**, o Centro de Educação Infantil – CEI, na localidade **MONTE CASTELO**, no município de **TAMBORIL/CE**.

Esclarecemos que:

Em referência ao item 1, informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do contrato de financiamento com o BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e convênio Nº 041/2014, firmado com a Prefeitura de Tamboril.

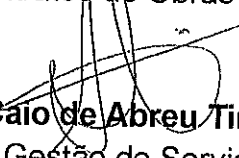
Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 78,10% de responsabilidade do Estado sendo financiado com recursos do Tesouro, 5,47% financiado com recurso do BNDES, e 5,47% da Prefeitura Municipal de Tamboril.

E no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que o referido objeto ainda não foi concluído. Mas, tramita-se sob o n.º 04824871/2021 – VIPROC, na Superintendência de Obras Públicas – SOP, uma solicitação de um novo orçamento, para contratação de uma nova empresa, para que se possa concluir o objeto em questão.

Quanto as indagações dos itens 3, 4, respondidas pela COPEM através do despacho anexo à fls. 04.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestão de Contratos de Obras - COINT


Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0040/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/08/2021 10:55:50	Data da assinatura:	19/08/2021 10:55:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0040/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	23/08/2021 14:40:43	Data da assinatura:	23/08/2021 14:41:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 00040/2021

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ MOTA

EMENTA: “DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, CE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 00040/2021* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Jeová Mota*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominado de “PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA” o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Tamboril/CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)**

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “*PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA*”, o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Tamboril/CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *LAURA SALES TEIXEIRA* (filha de *Francisca de Salles*), falecido em *19 de maio de 2008*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.(grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0017/2021–PROC**, datado em *19 de fevereiro*, nos foi informado através do **Ofício GABSEC nº 2207/21**, datado em *17 de agosto*, que:

Ofício nº 0017/2021–PROC

Ofício GABSEC nº 2207/21

Ref. Proc. nº 01994237/2021

- | | |
|---|--|
| 1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; | Recursos oriundos do contrato de financiamento com BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e convênio Nº 041/2014, firmado com a Prefeitura de Tamboril. (fls 9) |
| 1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará (...); | 78,10% de responsabilidade do Estado sendo financiado com recursos do Tesouro, 5,47% financiado com recurso do BNDES, e 5,47% da Prefeitura Municipal de Tamboril. (fls. 9) |
| 1. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; | Pertencerá ao domínio público municipal (fls. 8) |
| 1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; | Não (fls. 8) |
| 1. Se a sua construção já foi concluída; | Não (fls. 9) |
| 1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. | _____ |

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.(grifo nosso)

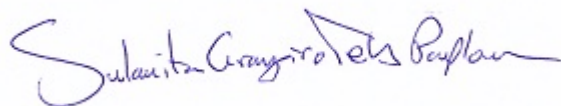
Portanto, em face ao supracitado documento, observando que o Centro de Educação Infantil (CEI) está em construção, assim como foi demonstrado o Contrato de financiamento com BNDES e Tesouro do Estado do Ceará e o percentual de 78,10% de responsabilidade do Estado, com recursos do Tesouro, **confirmou-se, desta forma que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, portanto, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.** Neste sentido, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo, assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 00040/2021*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0040/2021- ENCAMINHADO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/08/2021 08:57:11	Data da assinatura:	24/08/2021 08:57:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 40/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	24/08/2021 08:59:52	Data da assinatura:	24/08/2021 09:00:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/08/2021 10:45:21	Data da assinatura:	24/08/2021 10:45:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/08/2021 11:11:25	Data da assinatura:	24/08/2021 11:12:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
24/08/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040/2021

DENOMINA DE PROFESSORA LAURA SALES
TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI,
NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

Autor: Deputado Jeová Mota.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 040/2021, de autoria do nobre Deputado Jeová Mota, que “Denomina de Professora Laura Sales Teixeira o Centro de Educação Infantil-CEI, no Município de Tamboril-CE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que o referido Centro de Educação Infantil está sendo construído com mais de 50% dos recursos oriundos do Governo do Estado do Ceará. A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 040/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/08/2021 12:08:38	Data da assinatura:	25/08/2021 12:08:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2021 09:23:31	Data da assinatura:	26/08/2021 12:12:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E TRÊS

**DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES
TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL –
CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Professora Laura Sales Teixeira o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº209 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.654, 08 de setembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA RAIMUNDO EVERARDO DE SOUSA PAULO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Everardo de Sousa Paulo a Areninha localizada no Município de Itatira.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.655, 08 de setembro de 2021.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Laura Sales Teixeira o Centro de Educação Infantil –CEI, no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.656, 08 de setembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, COM O ACRÉSCIMO DO INCISO V E DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4.º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o inciso V ao art. 4.º da Lei Estadual n.º 17.279, de 11 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º
.....

V – a disponibilização de espaços, em estádios geridos pelo Governo do Estado do Ceará, de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres.”
(NR)

Art. 2.º Acrescenta o parágrafo único ao art. 4.º da Lei Estadual n.º 17.279, de 11 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º
.....

Parágrafo único. O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.657, 08 de setembro de 2021.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA CLAUDIONOR FRANCELINO RIBEIRO A AVENIDA DO CONTORNO, QUE LIGA A CE-386 À BR-230, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Claudionor Francelino Ribeiro a Avenida do Contorno, que liga a CE-386 à BR-230, construída pelo Governo do Estado, no Município de Farias Brito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.658, 08 de setembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo coautoría Guilherme Sampaio)

DENOMINA PADRE ELPÍDIO DE SOUSA SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Padre Elpídio de Sousa Sampaio a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Mulungu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

